



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e Administrativa
Tributária
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

PARECER SEI Nº 1302/2019/ME

Documento público.

Análise de inclusão de tema em lista de dispensa de impugnação judicial. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Portaria PGFN nº 502, de 2016. Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste – PROTERRA. É devido o recálculo das cotas do FPE e FPM, em virtude da subtração dos montantes destinados ao PIN e ao PROTERRA, por parte da União, segundo a jurisprudência do STF firmada na ACO nº 758/SE. A devolução dos valores descontados a título de PIN e PROTERRA deve observar as orientações prestadas pela área financeira da PGFN, cujo parecer encontra-se em elaboração e será oportunamente divulgado. Processo SEI nº 10951.100058/2019-85

I

1. Trata-se do Parecer nº 23/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, no Despacho nº 254/2019, datado de 19 de março de 2019, que dirimiu conflito havido entre a Procuradoria-Geral da União e esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca do órgão de representação judicial da União com atribuição para atuar nas ações cujo objeto seja o recálculo das cotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM e do Fundo de Participação dos Estados - FPE, em virtude do desconto dos montantes destinados ao Programa de Integração Nacional - PIN e ao Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste – PROTERRA.
2. O referido opinativo concluiu que “... *cabe à PGFN a competência para representar a União nas ações que questionam descontos referentes a benefícios e isenções fiscais nas cotas do FPE e do FPM, inclusive relativas ao PIN e ao PROTERRA, com fundamento no art. 12, parágrafo único, V, da Lei Complementar nº 73, de 1993*”.
3. Diante da definição do órgão de representação judicial competente e da consolidação jurisprudencial do STF no sentido de ser indevida a exclusão dos valores destinados ao PIN e ao PROTERRA, por parte da União, quando do repasse ao FPE e ao FPM, esta CRJ foi instada se manifestar sobre a viabilidade de incluir o tema na lista de dispensa de contestar e recorrer, segundo o disposto na Portaria PGFN nº 502, de 12 de maio de 2016.
4. É a breve síntese da consulta. Passamos a examiná-la.

II

5. Com base no art. 150, §6º, da CF¹, a União tem a faculdade de conferir incentivos financeiros, para o desenvolvimento de suas políticas públicas. À luz dessa ideia, o PIN e o PROTERRA (programas) foram idealizados como instrumentos voltados à implementação de obras de infraestrutura econômica e social no Norte e no Nordeste do país.

6. Tais incentivos operacionalizavam-se da seguinte forma: o contribuinte recolhia via DARF parte do imposto de renda devido diretamente aos programas e o restante era vertido para a conta única do Tesouro Nacional. E, conseqüentemente, a União deduzia da composição dos fundos de participação dos estados e dos municípios os recursos alocados pelos contribuintes nos programas.

7. De fato, o uso desse instrumento de gestão pela União é comumente impugnado sob a alegação de que a sua utilização reduz o repasse do produto arrecadado aos fundos de participação, violando, portanto, as regras de repartição de receitas dispostas no art. 159, I, “a” e “b”, da CF. Por conseguinte, os entes pleiteiam o ressarcimento dos referidos fundos levando-se em conta o decréscimo econômico sofrido.

8. Essa questão foi submetida à apreciação do STF na ACO nº 758/SE, tendo o Plenário afirmado a impossibilidade de a União diminuir da constituição do FPE os valores destinados ao PIN/PROTERRA. A ementa do acórdão assim dispõe:

FUNDO – ESTADOS – PARTICIPAÇÃO – ARTIGO 159, INCISO I, ALÍNEA “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – PROGRAMAS PIN E PROTERRA – SUBTRAÇÃO – IMPROPRIEDADE. A participação dos Estados, no que arrecadado pela União, faz-se segundo o figurino constitucional, sendo impróprio subtrair valores destinados aos Programas PIN e PROTERRA. PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO DE DAR – QUINQUÊNIO. Uma vez reconhecido certo direito, cumpre observar o prazo prescricional. (ACO nº 758/SE, Relator Ministro Marco Aurélio, julgada pelo Plenário, DJe 31/07/2017)

9. Adotando o mesmo entendimento firmado na ACO nº 758/SE, *leading case* da matéria, acrescentam-se as seguintes decisões monocráticas no âmbito do STF: RE nº 1075415/PE, RE nº 705421/PE, RE nº 736492 ED/PE e RE nº 1075421/PE.

10. Vê-se que a posição exarada na referida ação cível originária tem sido observada nos sucessivos julgamentos proferidos pelo STF, o qual determina à União afastar as deduções referentes ao PIN e ao PROTERRA do cálculo dos valores por ela repassados, a título de FPE e FPM.

11. Ante o exposto, revelam-se remotas as chances de reversão da jurisprudência da Excelsa Corte, de modo que a insistência na interposição de recursos veiculando tese contrária, ao que parece, apenas agrava a situação da União, expondo-a à majoração em honorários advocatícios e à condenação em litigância de má-fé.

12. Dessa forma, a matéria ora apreciada enquadra-se na previsão do art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, que dispensa a apresentação de contestação, o oferecimento de contrarrazões, a interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, em temas sobre os quais exista jurisprudência consolidada do STF em matéria constitucional ou de Tribunais Superiores em matéria infraconstitucional, em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

13. Sendo assim, sugere-se a criação do item 1.42 na lista relativa ao art. 2º, inciso VII, da Portaria PGFN nº 502, de 2016, nos seguintes termos:

1.42 – FPE/FPM

a) PIN/PROTERRA

Precedentes: ACO nº 758/SE (Plenário), RE nº 1075415/PE, RE nº 705421/PE, RE nº 736492 ED/PE e RE nº 1075421/PE.

Resumo: O STF entendeu que são indevidas as deduções referentes ao PIN e ao PROTERRA do cálculo dos valores repassados pela União aos entes, a título de FPE e FPM.

Observação: No caso de acúmulo de pedidos, é preciso distinguir em juízo o *decisum* do PIN/PROTERRA dos incentivos tributários (Tema nº 653 de repercussão geral), da recomposição do Fundeb e do pleito das restituições.

III

14. Não se desconhece que, após o julgamento da ACO nº 758/SE, muitos entes passaram a ingressar em juízo contra a União postulando provimento jurisdicional abrangente, com o fim de obter a recomposição de valores nos fundos de participação e no FUNDEB, em virtude da concessão de (i) incentivos financeiros, tais como, o PIN/PROTERRA, (ii) de incentivos fiscais/tributários, (iii) de

restituições e (iv) da aplicação em fundos de investimentos regionais (FINOR, FINAM, FUNPRES e FCEP), assuntos que serão enfrentados por esta CRJ em outra manifestação.

15. Cumprir destacar que a forma de calcular os valores a serem devolvidos em razão do desconto efetuado a título de PIN e PROTERRA deve seguir as orientações fornecidas pela área financeira desta PGFN, cujo parecer será oportunamente divulgado tão-logo seja finalizado.

16. Sugere-se, em caso de aprovação desta Nota, a sua ampla divulgação à carreira. Ademais, propõe-se que sejam realizadas as respectivas alterações pertinentes na gestão de matérias no Sistema de Acompanhamento Judicial – SAJ, assim como na lista de dispensa de contestar e recorrer disponível na *internet*.

17. Por fim, antes de submeter a presente Nota à aprovação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, visando a aplicação do novel art. 19-B da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002² (com a redação dada pela Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019), propõe-se o seu encaminhamento à Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros - CAF, para ciência, e à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, para ciência e eventuais considerações sobre a dispensa de impugnação judicial relacionada ao PIN e ao PROTERRA. Esse procedimento se justifica na medida em que, após a assinatura desta Nota pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, a STN passará a estar vinculada à tese firmada pelo STF na ACO nº 758/SE, independentemente de decisão judicial específica.

Documento assinado digitalmente

JULIANA BUARQUE SANTANA LOMBARDI

Procuradora da Fazenda Nacional

¹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Município

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#))

² [Art. 19-B.](#) Os demais órgãos da administração pública que administrem créditos tributários e não tributários passíveis de inscrição e de cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de constituir e de promover a cobrança com fundamento nas hipóteses de dispensa de que trata o art. 19.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no **caput** observará, no que couber, as disposições do art. 19-A



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Buarque Santana Lombardi, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/01/2020, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET**, em 07/01/2020, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4086095** e o código CRC **72703AD0**.

Referência: Processo nº 10951.100058/2019-85

SEI nº 4086095



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial
Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional
Coordenação de Consultoria Judicial

DESPACHO

Processo nº 10951.100058/2019-85

De acordo com o Parecer 1302 (4086095). Acerca dos índices de correção monetária e juros de mora pelo repasse extemporâneo da quota-parte do FPM ou FPE, tem-se que a questão foi examinada no Parecer 21/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME (2662275), cujas conclusões estão sujeitas à rerratificação da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária.

Submeto à consideração com o posterior encaminhamento, nos termos propostos pela subscritora do Parecer, à Secretaria do Tesouro Nacional - STN e à Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros - CAF/PGFN como procedimento prévio de aprovação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional para os fins da Lei nº 10.522, de 2002.

Brasília, 03 de janeiro de 2020.

Documento assinado eletronicamente

SANDRO LEONARDO SOARES

Coordenador de Consultoria Judicial

De acordo com o Parecer 1302 (4086095). À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo o Parecer 1302 (4086095). Ao Apoio da CRJ/PGFN para as providências cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial

Documento assinado eletronicamente por **Sandro Leonardo Soares, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 03/01/2020, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º,



§ 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial**, em 06/01/2020, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Gomes de Paula Rocha, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET**, em 07/01/2020, às 18:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5805766** e o código CRC **E632CFE3**.

Referência: Processo nº 10951.100058/2019-85.

SEI nº 5805766